Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
Manaus,//



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRA	(

Proc. Nº
Fls. N°

Pág. 1

ACÓRDÃO № 132/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 11170/2014.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual. **3-Órgão:** Câmara Municipal de Itapiranga.

4-Exercício: 2013.

5-Responsável: Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga.

6-Unidade Técnica: DICREA/CI – Relatório Conclusivo nº 12/2014 (fls. 340/351).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 207/2014-MP-EFA, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fl. 367)

8-Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itariranga, exercício 2013.

Regular com Ressalvas. Recomendação à origem. Determinação ao Gestor. Quitação ao responsável.

9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, em conformidade com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- **9.1-** Recomendar à origem que:
- **9.1.1-** Observância no Sistema GEFIS que seja informado no campo 620 a disponibilidade financeira (caixa e contas bancárias), conforme consta na Prestação de contas;
- **9.1.2-** Observância ao art. 164, § 3º, da CF/88 c/c o art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, e ainda o art. 43 da Lei Complementar 101/00, mantendo no caixa apenas quantias de pequenos vultos para despesas de pronto pagamento;
- **9.1.3-** Para que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF dos vereadores e dos servidores que atingirem o limite de desconto, dentro prazo de retenção do imposto devido, evitando prejuízos com pagamento de multa e juros de mora pelos atrasos ocorridos e cumprindo assim a legislação vigente que regula a matéria;
- **9.1.4-** Quanto o cumprimento o prazo de recolhimento do Imposto Sobre Serviços/ISS, dentro do prazo de retenção do imposto devido, cumprindo assim a legislação vigente pertinente a matéria;
- **9.1.5-** A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Itapiranga, que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320/1964

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
Manaus,//



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº
Fls. N°

Pág. 2

ACÓRDÃO № 132/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- e, consequentemente, seja feita a cobrança administrativa no valor de R\$ 237.970,574, devidamente corregida monetariamente, de responsabilidade do Sr. Whild Franco Batista Mori, Presidente da Câmara de Itapiranga no biênio 2011/2012, caso não logre êxito, seja feita a cobrança judiciária de imediato;
- **9.1.6-** Que seja observado e cumprido o exposto no inciso III, do art. 13º da Lei Complementar nº 06//1991;
- **9.1.7-** Que observe e cumpra o expresso no art. 37, incisos II e X da Constituição da República e no art. 109, incisos II e VIII da Constituição do Estado (Itens 8 e 9);
- **9.1.8-** Para que observe e cumpra o estabelecido no art. 13, § 2º da Lei nº Lei Federal nº 8.429/92, de forma efetiva e ainda, que apresente às declarações de bens do agentes políticos e demais servidores que atingirem o limite de desconto do imposto de renda na sede da Comuna, quando solicitados pelas Comissões de Inspeções Ordinária desta Corte de Contas, a fim de evitar restrições;
- **9.2- Determinar** ao gestor que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar n.º 101/2000;
- **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÂ DA SILVA

Procurador-Geral